



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173869 - PR (2022/0375098-5)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**RECORRENTE** : GILBERTO JUNIO CONDOLUCI  
**ADVOGADO** : RAFAEL DOS SANTOS - RS079918  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**CORRÉU** : VITOR HUGO MARTINS  
**CORRÉU** : VALDIR APARECIDO ANUTO

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 48):

HABEAS CORPUS CRIME. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL). RÉU CITADO POR EDITAL. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ENCONTRAR O RÉU. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO À AUTORIDADE POLICIAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA PACIENTE. PESQUISA JUNTO À 08 (OITO) BASES DE DADOS. 04 (QUATRO) TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL EM ENDEREÇOS DISTINTOS. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 366 DO CPP. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO DECRETADAS. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS PROPORCIONAIS, ADEQUADAS E NECESSÁRIAS PARA ESTE FIM. AGENTEQUESE EVADIUDODISTRITODACULPAPORLONGOPERÍODO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi citado por edital, após não ter sido localizado no endereço informado.

Em seguida, foi decretada prisão preventiva do recorrente, sendo o mandado cumprido em 23/2/2022.

Posteriormente, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

No presente recurso, sustenta a defesa, em síntese, nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal.

Alega a nulidade da suspensão do processo e conseqüente prazo prescricional, pugnano pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, com base na pena projetada.

Alega, ainda, que devem ser revogadas as cautelares diversas da prisão desproporcionais

Requer, liminarmente e no mérito (fl. 82):

1. Seja determinada a revogação total das medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se a liberdade durante a instrução criminal ou, alternativamente, alterando-se as ordens cautelares para revogar tão somente a limitação dos itens

“2) não freqüentar festas populares, bares, casas de reputação duvidosa e locais com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato” e

“6) recolhimento domiciliar em período noturno e integralmente em dias de folga, entendendo como período noturno o lapso entre 20h00min às 06h00min do dia seguinte.”

2. seja declarada nula a citação por edital, e a conseqüente contagem ininterrupta do prazo prescricional;

3. seja decretada extinta a pretensão punitiva do Estado em face da prescrição com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 94-95)

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

No que tange à citação por edital, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 49-54):

O impetrante busca a concessão da ordem de Habeas Corpus, apontando que a coação ilegal sofrida decorreria do pronunciamento judicial proferido pelo juízo a quo que ora transcreve-se em parte:

“Inicialmente, tenho que não há que se falar na nulidade da citação por edital do acusado, tendo o juízo realizado diversas diligências afim de localiza-lo sendo perfeitamente legal o manejo de tal instituto, ressaltando ainda que o acusado somente veio a ser encontrado logo após ser decretada sua prisão preventiva a qual foi convertida em medidas cautelares diversas e apresentou sua defesa preliminar, não havendo qualquer prejuízo em seu desfavor.

Vencido tal tópico, em relação a não propositura de ANPP, tenho que tal alegação também merece ser afastada, ante a não configuração do requisito disposto no art.28-A do CPP, dada a ausência de confissão formal da prática criminosa pelo réu.

Por fim, à respeito da preliminar de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, observo ter sido imputado ao réu a prática dos crimes do artigos 171 e 299 ambos do CP, que respectivamente têm como penas máximas cominadas em abstrato 05 (cinco) anos e 03 (três) anos de reclusão, computando-se, desta forma, o prazo prescricional dentro dos marcos interruptórios na forma preconizada pelo art.109 incisos III e IV do CP, ou seja, 12 (doze) anos e 08 (oito) anos e no caso em tela, observo que em data de 14/10/2015 fora decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), a qual perdurou até o período de 23/02/2022.

Logo, não há que se falar na ocorrência prescrição da pretensão punitiva, tal como sustentado pela defesa técnica.

[...]

Por último, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu Gilberto se encontram devidamente necessárias no caso em tela, notadamente pelo seu não encontro por período considerável, tal como já fundamentado na decisão anterior se mostrando incabível o pedido da defesa (mov. 33.1, fls. 528/530).

Superadas estas questões, neste momento não observo existência de quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Havendo justa causa e os requisitos do art. 41 do CPP, mantenho o processamento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2022 às 13h00min, primeira data possível na agenda do juízo.”

Verifica-se, no presente caso, que o réu perante a autoridade policial no auto de qualificação, vida pregressa e interrogatório (fls. 83 – Pág. 36 do mov. 1.11) declinou seu endereço como sendo Av. Olinda n.º 1.110, ap. 02, bairro Jardim Aratimbó, município de Umuarama.

**Recebida a denúncia contra o ora paciente e outros dois réus (Valdir Aparecido Anuto e Vitor Hugo Martins) na data de 25/02/2013 (mov. 1.15), foi expedida carta precatória para citação dos denunciados e intimação para apresentarem defesa preliminar no prazo legal (mov. 1.17) sendo que, no que interessa ao presente, Gilberto Junio Condoluci não foi encontrado para ser citado, pela não localização do endereço informado (fls. 249 – Pág. 6 do mov. 1.37).**

Foram expedidos ofícios ao INSS, à Sanepar, às empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim e Claro e enviado requisição via mensageiro para buscas no Sistema da Copel(mov. 1.47), e posteriormente reiterados os ofícios para Sanepar, Vivo, Oi, Tim e Claro (mov.1.53).

Conquanto majoritariamente infrutíferas as buscas (mov. 1.48; 1.52 e1.54), os bancos de dados da Vivo (Rua Breno Guimarães, n.º 130 - Guaíba/RS), Claro (ABeje, n.º 620 Centro - Tibagi/PR) e Oi (Rua Aricanduva, n.º 4.111 ap. 3 - Umuarama/PR)informaram novos possíveis endereços do paciente, conforme ofícios no mov. 1.54.

Desta forma foram expedidas Cartas Precatórias para os juízos das Comarcas de Tibagi, Umuarama e Guaíba (mov. 1.55). Todas infrutíferas (mov. 1.55 e 1.56).

A promotoria informou mais um endereço no município de Umuarama/PR via Sistema Infoseg, onde, igualmente, o Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o réu Gilberto.

**Assim, estando o réu em local incerto e não sabido foi citado por edital (movs. 1.61-1.63).**

Entendendo necessária para assegurar a aplicação da lei penal, o d. juízo singular decretou a prisão preventiva do ora paciente, o qual somente veio compor a relação processual em 23/02/2022, por ocasião do cumprimento do mandado de sua prisão no município de Guaíba/RS (movs. 17, 20 e 21).

De todo o relatado exsurge que a alegação de nulidade da citação por edital não pode ser acolhida, porquanto verifica-se que foi realizada, pelo meirinho, diligência para encontrar a paciente no endereço declinado perante a autoridade policial e outras tantas determinadas pelo juízo nesse mesmo sentido, todas infrutíferas, não restando senão a alternativa da citação ficta, conforme estabelecem os artigos 361 e 363, § 1.º, do CPP, in verbis:

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15(quinze) dias.

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

[...]

§ 1.º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

**O caderno processual demonstra efetivo esforço para localização do acusado, tendo sido cumpridos 04 (quatro) mandados para se efetivar a citação, com buscas em**

**diversos cadastros de concessionárias de serviço público e outros cadastros públicos o paradeiro do réu.**

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a ausência de nulidade da citação editalícia:

[...]

No presente caso o paciente se evadiu do distrito da culpa, o que impossibilitou sua citação pessoal, localizado, ao fim, em outra unidade da federação.

[...]

**Esgotadas todas as tentativas de localização do réu, não há como acolhera pretensão de nulidade da citação ficta determinada pelo juízo a quo.**

**Diante da validade dos atos processuais, não há que falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.**

Considerando a pena máxima prevista abstratamente para os crimes de estelionato e falsidade ideológica imputados ao réu (05 [cinco] e 03 [três] anos, respectivamente) se extrai do contido no artigo 109, incisos III e IV, do CP, os prazos de 12(doze) e 08 (oito) anos para a prescrição da pretensão punitiva estatal, não superados.

Os fatos foram, em tese, praticados entre junho de 2009 e fevereiro de 2010, tendo sido recebida a denúncia em 25/02/2013 (artigo 117, inciso I, do CP), devendo se considerar a suspensão prevista no art. 366 do CPP entre 14/10/2015 (mov. 1.65) até o[2]comparecimento do réu em 23/02/2022.

Destarte, não se verifica lapso superior a 08 (oito) anos, não perecendo a pretensão punitiva no presente caso.

Colhe-se do aresto impugnado que a citação por edital do recorrente ocorreu após esgotadas todas as tentativas de localização do réu. Conforme destacado nas informações prestadas pelo Tribunal de origem "No caso, entre outros pontos, considerou-se válida a citação editalícia, haja vista diligências no sentido de localizá-lo em 08 (oito) bases de dados distintas, bem como infrutíferas 04 (quatro) tentativas de citação pessoal do réu em endereços e municípios distintos, inclusive em outra unidade da federação, somente vindo a compor a relação processual por ocasião do cumprimento do mandado de sua prisão preventiva." (fl. 102)

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista" (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).

No presente caso, diante do que foi delineado pelas instâncias ordinárias, infere-se que o réu foi suficientemente procurado e não foi encontrado, razão pela qual correta a citação por edital. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

**2. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista.**

3. O fato de o agente ter constituído defensor que responde prontamente aos atos processuais em curso denota que há o conhecimento acerca de persecução penal em trâmite; assim, sem demonstração de prejuízo, afasta-se a alegação de nulidades.

4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR NÃO TEREM SIDO ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

**1. Sabe-se que para a realização da citação editalícia, é necessário que se esgotem os outros meios disponíveis. No presente caso, justificada a citação por edital, tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, como bem colocado na certidão, pelo Oficial de Justiça.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 421.106/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADES. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA. INAPLICABILIDADE DA REGRA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAR O RECORRENTE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Caso em que não se aplica a regra do art. 397 do CPP. Nos processos que tramitam pelo rito do Tribunal do Júri, a avaliação acerca da absolvição é regulada pelo art. 415 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. É cediço que para a realização da citação editalícia, é imperioso que se esgotem os outros meios disponíveis, em louvor da garantia da mais ampla defesa (RHC n. 65.391/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

**Na espécie, houveram tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, razões que justificaram a citação por edital.**

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta,

vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, visto que responde a outra ação penal também pela suposta prática de crime de homicídio. Além disso, o acusado, mesmo após ter sido beneficiado com a revogação do decreto prisional, permaneceu foragido, inclusive dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e nova decretação da prisão. Medida justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC n. 68.765/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

Portanto, diante da legalidade da citação por edital do recorrente, não há irregularidade na suspensão processual do processo determinada em 14/10/2015 até o comparecimento do réu em 23/02/2022.

Logo, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição, visto que durante o período em que o processo ficou suspenso também ficou suspenso o curso do prazo prescricional, conforme disposto no art. 366 do CPP.

Quanto à revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, assim manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 54-55) :

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao ora paciente, assim restou consignado na decisão de mov. 33.1.:

A prisão preventiva, como medida cautelar que é, se mostra passível de nova verificação de sua necessidade/adequação/utilidade a qualquer tempo, dado seu caráter rebus sic stantibus, podendo ser mantida ou até mesmo modificada, se o quadro inicial que a recomendou se mostrar alterado – art. 282 § 6.º do CPP.

No caso em tela em momento anterior este juízo entendeu que a prisão cautelar era medida necessária, útil e adequada visando acautelar a ordem pública, em razão do réu Gilberto ter se evadido do distrito da culpa e estar em local incerto e não sabido.

Porém agora após seu encontro somado com sua manifestação no mov. 20.1, em observo que o réu possui residência fixa e desempenha trabalho, não havendo notícia de também qualquer anotação criminal, o que recomenda nova análise da prisão tal como pleiteado pelo defensor, especialmente sob o prisma do princípio da proporcionalidade.

Observo que realmente, dadas as circunstâncias pessoais favoráveis do réu, dado que é primário e de bons antecedentes, eventual procedência da ação penal implicaria em apenamento de pena restritiva de liberdade no máximo compatível apenas com o aberto.

Logo realmente sob este prisma há desproporcionalidade com a manutenção da prisão cautelar, já que a própria cautelar tal como aplicada se mostra mais gravosa do que qualquer consequência penal em caso de procedência da ação penal, se mostrando possível e recomendável a substituição por outras medidas cautelares, inclusive recrudescendo eventuais medidas aplicadas acaso se mostrem novamente descumpridas, de forma a obstar tanto reiteração delitiva quanto maior comprometimento do réu com o juízo, possibilitando por outro lado que o mesmo responda o procedimento em liberdade.

[...]

Assim, acolho o pedido da defesa, para na forma do art. 282, § 5.º e art. 321 do CPP para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSADA ao réu GILBERTO JUNIO CONDOLUCI mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a saber:

- 1) manter-se em trabalho fixo lícito;
- 2) não frequentar festas populares, bares, casas de reputação duvidosa e locais com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato;
- 3) não portar ou fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;
- 4) comparecer a todo e qualquer ato processual que vier a ser intimado por este juízo;
- 5) não mudar de endereço ou ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem devida autorização do juízo;
- 6) recolhimento domiciliar em período noturno e integralmente em dias de folga, entendendo como período noturno o lapso entre 20h00min às 06h00min do dia seguinte.

Tratam-se de medidas aplicadas em substituição à prisão cautelar com vistas a resguardar a aplicação da lei penal que, considerando o fato de o agente ter se evadido do distrito da culpa por tão longo período, como visto, mostram-se proporcionais, adequadas e necessárias na busca por prevenir qualquer desejo de se eximir de eventual cumprimento de eventual sanção penal.

Ausente, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

O art. 319 do Código de Processo Penal estabelece medidas cautelares que podem ser aplicadas em substituição à prisão, as quais são aplicadas em observância aos critérios do art. 282 do mesmo Diploma Processual, ou seja necessidade da medida para aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

No caso dos autos, embora haja motivação idônea visando resguardar a aplicação da lei penal, da leitura da decisão do Juízo de primeiro grau não se pode extrair a indicação de nenhum elemento concreto dos autos para demonstrar a necessidade de "não frequentar festas populares, bares, casas de reputação duvidosa e locais com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato", bem como justificativa para o "recolhimento domiciliar em período noturno e integralmente em dias de folga".

Portanto, não vislumbro adequação e proporcionalidade na imposição das citadas medidas cautelares, o que impõe o afastamento das referidas medidas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO EM HABEAS CORPUS.  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.  
FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO.

GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO CONTRA FILHO. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS VERIFICADA NO PROCESSO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DISPENSABILIDADE DAS CAUTELARES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019). Assim, verifica-se que as medidas cautelares, diante das peculiaridades do caso concreto, e conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estão devidamente fundamentadas na gravidade do delito, caso em que o paciente teria supostamente praticado estupro de vulnerável em face do próprio filho.

3. Com relação à alegação de suposta desnecessidade das medidas, ao argumento da inexistência dos abusos cometidos contra vítima, já verificado em sede de processo cível, observa-se que tal análise demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, inivável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 144.069/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SIMPLES REMISSÃO À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para impor aos recorrentes o cumprimento de cautelares diversas da prisão, porquanto apenas se reportou à representação ministerial sem tecer nenhum comentário a respeito dos requisitos da necessidade e adequação de tais medidas. 3. Recurso provido para cassar a decisão impugnada, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

(RHC n. 72.820/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2018)

Portanto, as medidas cautelares aplicadas referentes aos itens "2) não frequentar festas populares, bares, casas de reputação duvidosa e locais com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato" e "6) recolhimento domiciliar em período noturno e integralmente em dias de folga, entendendo como período noturno o lapso entre 20h00min às 06h00min do dia seguinte." devem ser afastadas, mantendo a fixação das seguintes medidas:

- 1) manter-se em trabalho fixo lícito;
- [...]
- 3) não portar ou fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;
- 4) comparecer a todo e qualquer ato processual que vier a ser intimado por este juízo;

5) não mudar de endereço ou ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem devida autorização do juízo;

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para afastar as medidas cautelares dos itens "2" e "6" dentre àquelas impostas pelo juízo de 1º grau.

Comuniquem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator